



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF.

Sessão de 29 de outubro de 1981.

ACORDÃO Nº-CSR/03-0.603

Recurso nº RP/303-0.415

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

CONHECIMENTO AÉREO: equiparação à fatura comercial de mercadoria importada. Não prospera a exigência de apresentação do "original" ou "1ª. via" da fatura, suprida que se acha pelo conhecimento aéreo revestido dos requisitos legais. Aplicação do art. 45. § 1º, do Decreto-lei nº 37/66, e art. 10 do Decreto nº 49.977/61 (Regulamento de Faturas), combinados com a Instrução Normativa do S.R.F. nº 40/74, item 2.1.4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 29 de outubro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

PRESIDENTE

LUIZ CARLOS NOGUEIRA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CA-

BRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RANDOLFO HENRI-
QUE DE SOUZA NETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0831/050.830/80

RECURSO N.º: RP/303-0.415

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.603

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

R E L A T Ó R I O

Através do acórdão 20.769 da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, foi dado provimento ao recurso interposto pela empresa FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A., que fora intimada a recolher a penalidade prevista no art. 106, inciso IV, letra "a", do Decreto-Lei nº 37/66, tendo em vista que a fiscalização, em ato de revisão da D.I. nº 8069/77, constatou que a importadora não apresentou, por ocasião do registro da referida G.I., fatura comercial em sua via original.

Dessa decisão, recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara (fls. 57/62) sustentando a inexistência de qualquer amparo à pretensão da empresa, uma vez que o documento apresentado não é o original da Fatura Comercial e que o conhecimento aéreo não contém todos os elementos de que deva constar a fatura comercial, mas apenas parte deles, o que invalida sua aceitação. Transcreve, ainda, em apoio aos seus argumentos, vasta legislação a respeito do assunto.

Com o intuito de melhor esclarecer aos Srs. Conselheiros desta Câmara Superior, leio na íntegra o acórdão recorrido, bem como os termos do recurso especial, a fim de que fiquem fazendo parte integrante do presente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ CARLOS NOGUEIRA, Relator:

Por ocasião do despacho aduaneiro das mercadorias, a fiscalização não fez nenhuma restrição aos documentos apresentados, entre os quais, a fatura comercial, tanto é que a firma não assinou TERMO DE RESPONSABILIDADE para a apresentação, a posteriori, do original da fatura em questão. Se naquela ocasião o termo tivesse sido firmado, é bem possível que a empresa tomaria as providências necessárias à sua apresentação, porém, como nada lhe foi exigido, é de se supor que toda a documentação estivesse correta.

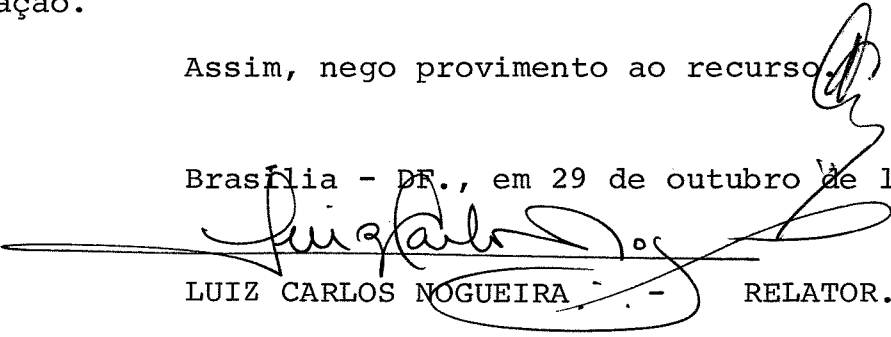
É bem verdade que o ato de revisão documental é um direito da Fazenda, previsto em Lei, porém, como no caso presente, entendo que, após realizada a revisão e constatada qualquer irregularidade, deveria o fisco, em primeiro lugar, dirigir-se diretamente à importadora para cumprimento da exigência. Entretanto, antes de qualquer outro procedimento, a fiscalização lavra auto de infração penalizando a interessada que em nada contribuiu para este fim, pois não pode ser responsabilizada pela omissão de terceiros.

Esta circunstância, porém, não prejudicará a recorrente visto que o conhecimento aéreo, juntado à Declaração de Importação por ocasião do despacho aduaneiro, nos termos do Art. 45, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, supre a falta da fatura comercial.

Vale ainda ressaltar que o próprio Secretário da Receita Federal, através do telex circular CST nº 423, de 21/07/81, recomendou às repartições fiscais que fossem aceitas quaisquer vias da fatura comercial que não ofereçam dúvidas quanto à sua autenticidade, bem como que contenham os elementos essenciais para comprovação da veracidade dos elementos lançados na Declaração de Importação.

Assim, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., em 29 de outubro de 1981


LUIZ CARLOS NOGUEIRA - RELATOR.